



PROCESSO TC 21875/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Felix Correia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00439/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: José Felix Correia.

2.2. Cargo: Guarda Civil Municipal.

2.3. Matrícula: 23.897-0.

2.4. Lotação: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 548/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 25 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 20 a 26 de outubro de 2019.

3.5. Valor: R\$1.960,91.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 76/83), a Auditoria verificou: **1)** Transposição ilegal do cargo de Vigilante Municipal para Guarda Municipal; e **2)** Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 90/102), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 109/111). O Ministério Público de Contas (fls.114/120), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 21875/19

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 114/120):

“Do que se avalia do caderno processual, a auditoria aponta a impossibilidade de provimento derivado do cargo de Vigilante Municipal para o cargo de Guarda Municipal.

No caso dos autos, o servidor foi contratado para o cargo de Vigilante Municipal em dezembro de 1987.

Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394 que criou a Guarda Civil Municipal e assim dispunha:

Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional – Segurança Patrimonial – G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.

Art. 6º - O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica.

Art. 7º - terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P. 100, serão submetidos a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como auxiliar de Guarda municipal.

[...]



PROCESSO TC 21875/19

No caso dos autos, o ingresso sem concurso já estaria justificado desde a primeira admissão, em 1987, o que restou corroborado pela superveniente, em 1990, conforme destacou o gestor em sua defesa.

“É que, na verdade, houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei nº. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC nº 66/2011.”

Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante quase 30 (trinta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.

Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do aposentado com o Município.

Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.

Diante desse cenário, mesmo em se reconhecendo ser um caso de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal, haveria fundamento jurídico apto a admitir a concessão de registro, em caráter excepcional.

*Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela **concessão do respectivo registro do ato aposentatório em favor do Sr. José Félix Correia.**”*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 21875/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21875/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ FELIX CORREIA, matrícula 23.897-0, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 548/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 18:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO